



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



## **PARECER** **REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E** **REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 047/2022**

**VETO INTEGRAL AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 082/2022, PROJETO DE LEI Nº 047/2022, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA FROTA DO PATRIMONIO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, SEJAM ESTES DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO OU EM REGIME DE CESSÃO, ALUGUEL OU DEMAIS MEIOS DE EMPRÉSTIMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ORIGEM: PODER EXECUTIVO**

**RELATÓRIO:** Busca o presente procedimento o veto integral ao Autografo de Lei 082/2022, Projeto de Lei nº 047/2022.

**PARECER DO RELATOR:** O Veto Integral apresentado pelo Poder executivo, não merece ser acolhido por esta Casa de Leis, uma vez que sua justificativa apresenta-se infundada e destoante do objeto do Autografo de Lei nº 082/2022.

Quando esta relatoria trata da justificativa do veto em questão como infundado e destoante, tratamos de uma percuciente análise de todo conteúdo do corpo legislativo e de fato, não nos deparamos em nenhuma linha com o conteúdo cujo o Executivo Municipal afirmar o projeto vetado tratar, inclusive, fundamentando as razões do seu veto pelas razões que inexistem no conteúdo da Lei Vetada, vejamos a transcrição de parte da justificativa do veto:

"A propositura em tela pretende criar nova lei que dispõe sobre o uso da frota oficial de veículos impondo a alienação de veículos ociosos; não econômicos; que já não se prestam a finalidade para a qual foram adquiridos, que contem com mais de cem mil quilômetros rodados, 5 anos de uso ou inservíveis em ambos os poderes municipais."

Nota-se portanto, que a justificativa do veto não trata do conteúdo Autografo nº 082/2022, uma vez que a Lei vetada não menciona a obrigatoriedade de alienação de veículos em momento nenhum, estando evidenciado que o veto em análise não merece prosperar por se apresentar inepto, haja vista tratar somente da obrigatoriedade de identificação do veículos e maquinários pertencentes, alugados ou terceirizados pelo município.

Prosseguindo em dissonância total com objeto do Autografo nº 082/2022, o Executivo afirma que a matéria tratada na Lei Vetada enquadra-se na "reserva da



## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



administração”, ou seja, sendo uma matéria a qual os Parlamentares não poderiam Legislar.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Cabe observar ainda que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."



## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



Esse entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP, ao julgar pela constitucionalidade da Lei 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que também dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro da sala de aula, tendo se pronunciado sob o aspecto formal pela ausência de vícios pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio e de iniciativa. (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018)

Há de se ressaltar ainda, que este Poder Legislativo, ao editar norma que obrigue a identificação de veículos e máquinas de uso do Município, busca especializar meios de efetivamente realizar a fiscalização do uso dos bens públicos, cumprindo sua função típica disposta não somente em nossa Carta Magna, mas também em nossa Lei Orgânica, vejamos:

“Art. 59 Compete privativamente à Câmara Municipal:  
[...];  
XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;”

Diante de todos os fundamentos aqui apresentados, o voto deste Relator é pela rejeição do veto em questão.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2023.

**MARCIO ANTONIO LOPES** – Relator

**PARECER DA COMISSÃO:** Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final após analisarem o Veto ao Autógrafo 082/2022, Projeto 047/2022 resolveram, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator e opinarem pela REJEIÇÃO do mesmo.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2023.

**IVANILDO DE ALMEIDA SILVA** - Presidente

**MARCIO ANTONIO LOPES** - Relator

**ALDI MARIA CALIMAN**- Secretária